

## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 25/CITE/2015

**Assunto:** Resposta à reclamação do parecer n.º 25/CITE/2015, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação do ..., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares  
Processo n.º 1342 – FH/2014

### I

Em 13.02.2014, a CITE recebeu do ..., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 14.01.2015, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

### II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3.º, alínea b) do Decreto-lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar o cumprimento dos prazos a que aludem os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, para que no caso de estes serem ultrapassados se considerar que “o empregador

aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, conforme o preceituado no n.º 8 do referido artigo 57.º.

2. Ora, na presente reclamação a entidade empregadora refere o seguinte:
  - 2.1. *“Na sequência da comunicação recebida neste ..., em 15.01.2015, com o parecer favorável dessa Comissão, relativo ao assunto referido em epígrafe, vimos pela presente solicitar a essa Comissão a reapreciação da decisão.*
  - 2.2. *Pese embora a trabalhadora ter entregue o seu pedido a 14 de novembro de 2014, só completou a informação, instrução do processo em 20 de novembro, pelo que só a partir desta data são contados os prazos, não tendo assim fundamento o descrito no ponto 2.5.”.*

### III

3. De facto, o ponto 2.5. do parecer *sub judice* refere o seguinte:
  - 3.1. *“Acresce que, a entidade empregadora, excedeu por um dia o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, tendo enviado à trabalhadora a comunicação de intenção de recusa em 05.12.2014, após a receção do seu pedido, em 14.11.2014, o que perfaz 21 dias e que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos””.*
  - 3.2. Está correta esta afirmação, uma vez que o legislador não prevê que os prazos previstos no citado artigo 57.º do Código do Trabalho se possam

suspender ou interromper por quaisquer motivos, antes prevê uma cominação se aqueles forem ultrapassados, ao considerar que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

#### IV

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 25/CITE/2015, aprovado em 14.01.2015, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA  
REUNIÃO DA CITE DE 18 DE MARÇO DE 2015**